



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA**

**Processo n°** 19404.000278/2003-13  
**Recurso n°** 136.931 Voluntário  
**Matéria** SIMPLES - EXCLUSÃO  
**Acórdão n°** 301-34.712  
**Sessão de** 14 de agosto de 2008  
**Recorrente** MGAS DE MACAÉ SERVIÇOS DE REPAROS E MANUTENÇÃO LTDA.  
**Recorrida** DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

EXERCÍCIO: 1998, 1999, 2000, 2001, 2002

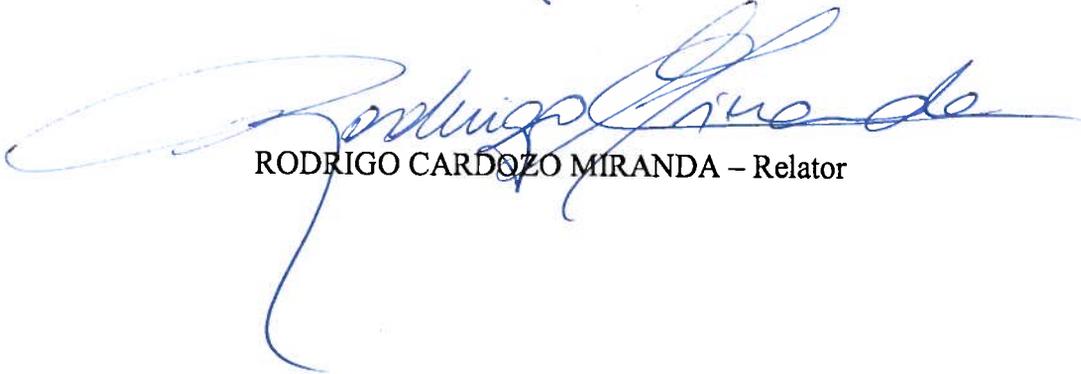
SIMPLES. EXCLUSÃO. MARCENARIA E CARPINTARIA. LC 123, de 14/12/06. Nos termos da Lei Complementar n° 123, de 14 de dezembro de 2006, artigo 17, §1º, inciso X, os serviços de reparos hidráulicos, elétricos, pintura e carpintaria em residências ou estabelecimentos civis ou empresariais, bem como manutenção e reparação de aparelhos eletrodomésticos, não consistem em vedação à sistemática do SIMPLES. Aplicação retroativa do artigo 106 do CTN.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

  
OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente

  
RODRIGO CARDOZO MIRANDA - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Irene Souza da Trindade Torres, João Luiz Fregonazzi, Valdete Aparecida Marinheiro e Susy Gomes Hoffmann.

## Relatório

Cuida-se de recurso voluntário interposto por MGAS de Macaé Comércio de Madeiras Ltda., cuja denominação anterior era MGAS de Macaé Serviços de Reparos e Manutenção Ltda. (fls. 82 a 85), contra decisão proferida pela Colenda 3ª Turma da DRJ no Rio de Janeiro - RJ (fls. 67 a 79) que, por unanimidade de votos, reformou o despacho decisório de fls. 24 a 26, deferindo em parte a solicitação do contribuinte para:

- a) incluí-lo no Simples, de abril de 1997 a 31.12.2001;
- b) excluí-lo do Simples a partir de 01.01.2002.

Por bem descrever a presente demanda, adoto o relatório da DRJ, *verbis*:

1. *Em petição à folha 1, recebida em 29.05.2003, o interessado solicitou a "confirmação no regime Simples de recolhimento dos tributos federal desde o dia 10.04.1997, quando foi solicitada a inscrição como enquadramento no Simples".*
2. *Após instruir os autos com os documentos e consultas de fls.2/23, a autoridade lançadora indeferiu, em 10.09.2003, a sobredita solicitação, sob o fundamento de que, na forma do art.9º, inciso XII, da Lei nº 9.317, de 1996, não pode optar pelo Simples a pessoa jurídica que realiza operações relativas à prestação de serviços de vigilância, limpeza, conservação e locação de mão-de-obra. Determinou, à vista disso, fosse encaminhada representação ao setor de fiscalização para lançamento imediato dos tributos (fls. 24/26).*
3. *Inconformado, o interessado, em petição às fls.29/30, vem dizer que nunca explorou as atividades de prestação serviços de reparos e manutenção de instalação elétrica, hidráulica, mecânica, mas, apenas as de carpintaria e marcenaria, dizendo, ainda, que tal pode ser comprovado pelo fisco através de suas notas fiscais emitidas.*
4. *Diz que quando do pedido de sua inscrição, fez "consulta informal junto à Inspeção de nossa cidade e fomos orientados que as atividades ora pleiteadas não estão relacionadas na vedação tipificada na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996".*
5. *Informa que "as atividades já estão sendo corrigidas através de alteração contratual em curso, para "comércio varejista de madeiras e seus artefatos", e, ainda, que "a letra "f" do item XII do art. 9º, utilizada pelo julgador para nossa exclusão pelo Simples nenhuma dela é correlata com que executamos".*
6. *Nesta Turma, foram juntadas as consultas de fls.42/66.*
7. *Relatados. Decido.*

Pois bem, conforme apontado anteriormente, a DRJ deferiu em parte a solicitação do contribuinte, fazendo-o através de julgado cuja ementa é a seguinte:

*Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples*

*Ano-calendário: 1998, 1999, 2000, 2001, 2002*

*Ementa: PROVA. MOMENTO DE APRESENTAÇÃO.*

*A prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual.*

*Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples*

*Ano-calendário: 1998, 1999, 2000, 2001, 2002*

*Ementa: INCLUSÃO RETROATIVA. OPÇÃO INEQUÍVOCA.*

*A apresentação de declaração anual simplificada e o regular recolhimento em darfs com código de receita próprio, configuram prova inequívoca de opção pelo Simples.*

*EFEITOS DA EXCLUSÃO.*

*Operam-se apenas a partir de 01.01.2002 os efeitos da exclusão do Simples, efetuada no ano de 2002 e seguintes, das pessoas jurídicas que optaram por esta sistemática até 27 de julho de 2001, se a situação excludente tiver ocorrido até 31 de dezembro de 2001.*

*SIMPLES. EXCLUSÃO. ATIVIDADE ECONÔMICA. REPAROS. MANUTENÇÃO.*

*A prestação de serviços profissionais de conservação é incompatível com a permanência no Simples.*

*Solicitação Deferida em Parte.*

*Irresignado, o contribuinte reiterou os termos da sua impugnação, destacando que sua produção é vinculada exclusivamente ao comércio de móveis e artefatos de madeira, que obviamente não podem ser considerados bens imóveis ou a eles agregados. Outrossim, ressaltou que sua única atividade é e sempre foi a do comércio varejista de madeiras e seus artefatos, tal como consta em seu atual objeto social.*

*É o relatório.*

## Voto

Conselheiro Rodrigo Cardozo Miranda, Relator

O recurso preenche as condições de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

Depreende-se dos autos que a atividade vedada que teria dado ensejo à exclusão do SIMPLES, no entendimento da autoridade fiscal, com base no contrato social acostado às fls. 02, é a *Prestação de Serviços de reparos e manutenção de instalação elétrica, hidráulica, mecânica, carpintaria e marcenaria*.

O contribuinte, ao seu turno, informou que nunca desenvolveu todas essas atividades, mas apenas o comércio varejista de madeira e seus artefatos, carpintaria e marcenaria, consoante o seu atual objeto social, constante da alteração acostada às fls. 89.

Pois bem, atualmente, consoante o disposto no inciso X do § 1º do artigo 17 da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, os serviços de reparos hidráulicos, elétricos, pintura e carpintaria em residências ou estabelecimentos civis ou empresariais, bem como manutenção e reparação de aparelhos eletrodomésticos, não consistem em vedação à sistemática do SIMPLES. Este dispositivo, assim, deve ser aplicado retroativamente, nos termos do artigo 106 do CTN.

Demais disso, conforme comprovado nos autos através das notas fiscais colacionadas (fls. 111 a 206), corroboradas, ainda, pela alteração do contrato social (fls. 89), resta patente que a atividade do contribuinte, tal como asseverado, corresponde ao *comércio varejista de madeiras e seus artefatos*.

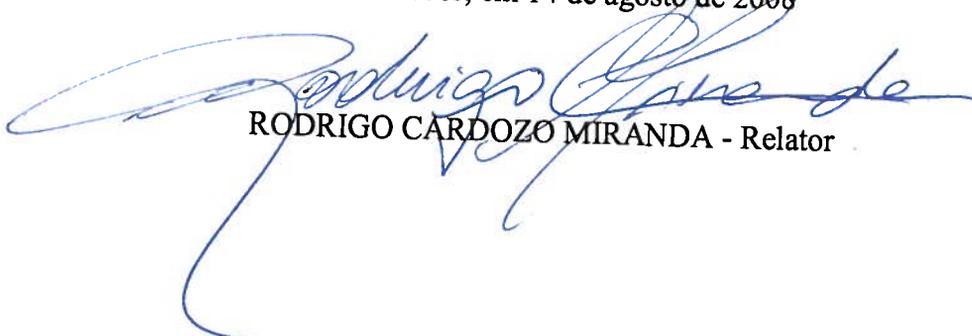
Tal atividade, a par de ser autorizada pela novel legislação aplicável à espécie, já era admitida pela jurisprudência do Terceiro Conselho de Contribuintes. Neste sentido, destacam-se os seguintes precedentes:

Número do Recurso: 125248  
Câmara: PRIMEIRA CÂMARA  
Número do Processo: 10675.001509/2001-80  
Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO  
Matéria: SIMPLES  
Recorrida/Interessado: DRJ-JUIZ DE FORA/MG  
Data da Sessão: 17/06/2005 09:00:00  
Relator: VALMAR FONSECA DE MENEZES  
Decisão: Acórdão 301-31911  
Resultado: DPU - DADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE  
Texto da Decisão: Decisão: Por unanimidade de votos deu-se provimento ao recurso.  
Ementa: SIMPLES. ATIVIDADE DE MARCENARIA. A atividade de marcenaria não pode ser entendida como de construção civil e não requer profissional legalmente habilitado para o seu exercício, não estando, portanto, entre as atividades vedadas pela Lei 9.317/97 para ingresso no SIMPLES. Recurso Voluntário provido.

**Número do Recurso:** 137144  
**Câmara:** SEGUNDA CÂMARA  
**Número do Processo:** 10930.003299/2004-49  
**Tipo do Recurso:** VOLUNTÁRIO  
**Matéria:** SIMPLES - EXCLUSÃO  
**Recorrida/Interessado:** DRJ-CURITIBA/PR  
**Data da Sessão:** 06/12/2007 10:00:00  
**Relator:** ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO  
**Decisão:** Acórdão 302-39220  
**Resultado:** DPM - DADO PROVIMENTO POR MAIORIA  
**Texto da Decisão:** Por maioria de votos, deu-se provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora. Vencido o Conselheiro Corinθο Oliveira Machado.  
**Ementa:** Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SimplesExercício: 2004Ementa: SIMPLES. EXCLUSÃO. As atividades de serralheria e marcenaria não podem ser caracterizadas como atividades regulamentadas, para fins de habilitação profissional. Regularizar significa impor limites, restringir o livre exercício da atividade profissional (já valorizada, reconhecida e assegurada constitucionalmente). Esse poder do Estado de interferir na atividade para limitar o seu livre exercício só se justifica se o interesse público assim o exigir. E por certo que a exigência do interesse público não é pela especificação ou reserva de direitos para um determinado segmento econômico-profissional e sim pela imposição de deveres em favor da coletividade consumidora de seus serviços que, se praticados por pessoas desprovidas de um mínimo de conhecimentos técnicos e científicos especializados, poderiam acarretar sério dano social, com riscos à segurança, à integridade física, à saúde, à educação, ao patrimônio e ao bem-estar social.RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Assim, em face de todo o exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário para reformar a decisão recorrida e deferir a solicitação de manutenção no SIMPLES.

Sala das Sessões, em 14 de agosto de 2008

  
RODRIGO CARDOZO MIRANDA - Relator